



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
21ª VARA CÍVEL

PROCESSO N.º 5500964-02.2019.8.09.0051

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: JS MÁQUINAS E PRESTADORA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de Recuperação Judicial proposto por JS Máquinas e Prestadora Eireli (*por seu sócio administrador Joel Leandro Dias*), qualificados nos autos.

Em 23.08.2019, a Recuperanda, ajuizou o presente pedido de processamento de Recuperação Judicial (evento n.º 1).

Em 04.10.2019, deferi o processamento do pedido, tendo, na oportunidade, determinado as providências inaugurais dispostas no artigo 52, da Lei Federal n.º 11.101/05 (evento n.º 8).

Em 30.10.2019, deneguei o pedido de gratuidade da justiça, ante ao fundamento de que o processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (evento n.º 13).

Em 12.11.2019, consoante Proad n.º 201905000171046, em detrimento da possibilidade de nomeação de administradores judiciais pela forma de sorteio automático, determinei a suspensão do trâmite processual, ressalvada a análise de pedidos para tomada de medidas urgentes (eventos n.º 21/22).

Em 21.11.2019, pugnou, a Recuperanda, pela suspensão da trava bancária da cessão fiduciária junto ao Banco Daycoval, tendo pontuado que o imóvel (sede da empresa) constitui bem de capital essencial para o soerguimento da empresa, observando-se a preservação da atividade empresarial (evento n.º 26).

Em 09.12.2019, a empresa Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda, opôs embargos de declaração, a fim de que sejam cancelados os efeitos da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, com consequente realização de perícia prévia da necessidade e viabilidade do processamento do presente feito, sob pena de mau uso do

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: Luciano Mitanos Hanna - Data: 18/02/2021 11:53:49



procedimento recuperacional (evento n.º 36).

Em 19.12.2019, a Recuperanda, apresentou o Plano de Recuperação Judicial, consoante estabelece o artigo 53, da Lei Federal n.º 11.101/05, com alegação de observância do artigo 54, quanto ao prazo limite de 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido da recuperação judicial, além de se observar as prerrogativas dispostas no artigo 55, quanto ao direito de objeção ao plano, pelos credores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do artigo 7º, do referido Diploma Falimentar (eventos n.º 40/41).

Em 28.05.2020, nomeei o Dr. Luciano Mtanios Hanna (OAB/GO 18.464), ao posto de Administrador Judicial (evento n.º 44), tendo, em 29.06.2020, deferido o pedido de substituição para a pessoa jurídica Hanna Advogados Associados (OAB/GO n.º 1.000/CNPJ n.º 12.056.060/0001-05), com a pessoa física do referido causídico, enquanto responsável técnico, além de autorizar a contratação da Masters Auditores Independentes S/S (CNPJ n.º 00.558.913/0001-28), para auxílio técnico da Administradora Judicial, nos moldes do artigo 22, I, "h" e § 1º, da Lei n.º 11.101/05 (eventos n.º 48 e 51/52).

Em 14.07.2020, o Administrador Judicial, manifestou-se acerca do pedido da Recuperanda para suspensão da trava bancária da cessão fiduciária junto ao Banco Daycoval (mov. 26), além dos aclaratórios opostos pela credora Sany (mov. 36), enquanto que, em relação ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 40/41), manifestou que, no tocante a viabilidade econômica e consequente adequação das propostas de pagamento apresentadas, tais questões ficarão a cargo da análise dos credores, sendo que, em relação aos aspectos legais e jurídicos do Plano, tecerá seus comentários quando for submetido aos credores na Assembleia Geral de Credores (AGC) (evento n.º 57).

Em 13.10.2020, o Administrador Judicial, coligiu o Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda (evento n.º 63).

Em 23.10.2020, requereu, a Administradora Judicial, a expedição de Edital, para publicação no órgão oficial, da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, e demais providências, nos moldes do artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05 (evento n.º 66).

Em 06.11.2020, a credora Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda, reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC, ante a alegação de uso fraudulento da Recuperação Judicial, por falta de interesse de agir, além de ratificar o requerimento de perícia prévia, a fim de elucidar a viabilidade de processamento do presente feito Recuperacional (evento n.º 67).

Em 11.11.2020, a Recuperanda, manifestou-se acerca do pedido da Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda, tendo colacionado aos autos os documentos anteriormente determinados para análise do pedido então suscitado pela credora (evento n.º 69).

Em 20.11.2020, a empresa em Recuperação Judicial, coligiu nova documentação (evento n.º 71).

Em 11.12.2020, a Administradora Judicial, manifestou-se acerca das decisões de eventos n.º 44, 51 e 63, além de informar que não foi intimada para manifestar-se acerca da decisão proferida em 13.10.2020 (evento n.º 63), uma vez que a intimação foi dirigida apenas a Recuperanda, conforme pode ser observado na movimentação 70 (evento n.º 73).

Em 23.12.2020, o Administrador Judicial, apresentou o Relatório Mensal de Atividades



da Recuperanda (evento n.º 74).

Em 11.01.2021, a Recuperanda informou a juntada de novos documentos (evento n.º 75). Já, em 19.01.2021, reiterou as manifestações anteriores, quanto ao indeferimento dos pedidos aventados pela credora Sany (mov. 17 e 36) (evento n.º 77), tendo, em 28.01.2021, procedido a juntada de novos documentos (evento n.º 78).

É o relatório. DECIDO.

Encontram-se pendentes de análise as questões referentes a expedição de Edital da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 66), o enfrentamento do pedido de suspensão da trava bancária junto ao Banco Daycoval, tendo em vista que o imóvel (sede da empresa), constitui-se bem de capital essencial para o soerguimento da empresa (mov. 26), bem como dos aclaratórios opostos pela Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda, sob a alegação de uso fraudulento do feito Recuperacional, com pedido de extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), com a realização de perícia prévia, a fim de verificar a viabilidade do processamento então deferido (mov. 36).

Pois bem.

No que pertine ao pedido de suspensão da trava bancária junto ao Banco Daycoval, o Administrador Judicial, na movimentação 73, opinou que *“não há a necessidade da quebra da trava bancária junto ao Banco Daycoval”*, tendo informado que ao questionar a Recuperanda se permanece interesse processual no pedido de quebra bancária, esta teria informado que não, tendo, outrossim, transcrito a resposta da empresa, que manifestou ao Administrador que:

“Uma vez que a trava não foi imediatamente revogada após o deferimento da recuperação judicial, a referida análise perdeu o objeto pelo fato do credor ter continuado a receber seus créditos por meio da referida trava e neste ínterim recebeu mais de 80% do valor do seu crédito restante mesos de 20% para ser recebido até então, valor que cremos até o desfecho dessa decisão já teria sido liquidado”

Concluiu, a Administradora Judicial, opinando que *“não há necessidade da quebra da trava bancária junto ao Banco Daycoval”*, tendo, outrossim, esclarecido de maneira satisfatória, que *“como as parcelas dos contratos firmados junto ao Banco Daycoval, garantidos por travas bancárias, estão sendo amortizadas, e mesmo assim a Recuperanda vem operando normalmente, então, não considera como imprescindível a quebra da trava bancária para o soerguimento da empresa”*.

Ainda, pontuou que a empresa Recuperanda auferiu um lucro contábil de R\$ 248.931,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais), no primeiro semestre de 2020, conforme balancetes disponibilizados à Administradora Judicial, o que *“corroborra que mesmo com as travas bancárias a empresa ‘JS MÁQUINAS’ continua operando e consegue gerar resultados positivos, o que também indica a falta de necessidade de quebra das travas bancárias”* (mov. 73).



Dessarte, ante aos termos técnicos suficientemente esclarecidos a este Juízo, vislumbro que não mais subsiste o pedido de suspensão/quebra da trava bancária junto ao Banco Daycoval (mov. 26), pelo que, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Administrador Judicial (mov. 73), para indeferir o referido pedido de quebra da trava bancária, ante a conclusão de que a operação da Recuperanda se restringe basicamente na locação de seu maquinário, venda de peças para manutenção e venda de máquinas usadas, prevalecendo, assim, os termos legais contidos no artigo 49, § 3º, da Lei Federal n.º 11.101/05.

Nesse aspecto, o imóvel cuja trava bancária incide não tem relação de essencialidade com a atividade desenvolvida pela empresa devedora, ante ao detalhamento, trazido aos autos pelo Administrador Judicial, quanto a operação empresarial da Recuperanda, pelo que não há se falar em suspensão de referida trava junto ao Banco Daycoval, sobretudo porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é latente no sentido de que, a conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º, do artigo 49, da LRF, há de ser objetiva, conferindo-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital".

Daí, entender que para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, por constituir-se necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, não podendo-se, outrossim, atribuir tal qualidade a um bem, se esta implicará no esvaziamento da garantia fiduciária, uma vez que, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, qual seja, o credor fiduciário.

Nesse sentido, trago a lume a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *in verba magistri*:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. **1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.**

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital,



deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem decapital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1

A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Outrossim, orienta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *verbi gratia*:



“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONTOS/BLOQUEIOS EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA RECUPERANDA. EMPRÉSTIMOS E RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. TRAVA BANCÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º DA LEI Nº. 11.101/05. BEM DE CAPITAL E ESSENCIALIDADE ÀS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO REFORMADA.** I- Depreende-se das disposições contidas no art. 49, §3º da Lei nº. 11.101/05, que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos do “proprietário fiduciário de bens móveis”, sendo da própria natureza da alienação fiduciária que o domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor, restando necessário esclarecer que a cessão sobre os direitos creditórios (recebíveis), ainda que não especificada a garantia, constitui uma forma de propriedade fiduciária sobre bens móveis. II- A garantia fiduciária, quando tem natureza de direito creditório, não pode ser classificada como bem de capital, eis que para ser assim caracterizado, o bem precisa ser corpóreo (móvel ou imóvel), devendo ainda ser utilizado no processo produtivo e deve se encontrar na posse da empresa, o que não é o caso retratado nos autos. Assim, para fins de aplicação da LRF 49 § 3º, nas relações que envolvem bem dado em garantia fiduciária, deve o juízo universal identificar, de modo objetivo, se o bem pretendido é bem de capital como pressuposto subsequente para sopesar sua essencialidade para a atividade empresarial. **Precedentes do STJ. III- Portanto, os contratos de empréstimo e cessão fiduciária de créditos recebíveis, a chamada ‘trava bancária’, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ainda que durante o período de suspensão. E segundo a conceituação doutrinária e entendimento assentado no STJ acerca do bem de capital, não é possível favorecer a empresa recuperanda. Logo, não é possível concluir pela existência de bem de capital, circunstância que excepciona a regra legal por meio da denominada trava bancária (LRF 49 § 3º - última parte), capaz de obstar o credor fiduciário de satisfazer seu crédito.** IV- Não compete ao juízo da recuperação fazer nenhuma inferência quanto à essencialidade quando não puder classificar o bem alienado fiduciariamente como bem de capital. V- Bem por isso, a equivocidade da decisão autoriza acolher-se a tese do recorrente para reformar o ato judicial agravado. Enfrentada a exigida relação de pressuposição reconhece-se que o crédito fiduciário não constitui bem de capital, motivo pelo qual não pode ser obstado o bloqueio dos valores em discussão. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5475304-62.2019.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2019, DJe de 18/10/2019).

Nesta senda, não é possível concluir pela existência de bem de capital, circunstância que excepciona a regra legal por meio da famigerada trava bancária (LRF, art. 49, § 3º, última parte), capaz de obstar o credor fiduciário – Banco Daycoval, de satisfazer seu crédito, razão pela qual, acompanho a manifestação do Administrador Judicial (mov. 73), e ante ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o indeferimento do pedido de suspensão/quebra da trava bancária junto ao Banco Daycoval é medida que se impõe.

No que pertine aos aclaratórios opostos pela credora Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda (mov. 36), verifico que a Administradora Judicial, enviou, outrossim, salutar esclarecimento, que há de ser acolhido, tendo se manifestado, *in totum*, quanto as controvérsias então suscitadas, quais sejam: 1) necessidade de perícia prévia; 2) existência de sócio oculto e



aeronave; 3) créditos supostamente irregulares; 4) uso fraudulento do Instituto da Recuperação Judicial (mov. 73).

Pois bem.

Quanto arguição da necessidade de perícia prévia, tanto a Administradora Judicial, quanto a sua auxiliar técnica, Masters Auditores Independentes, entendem que não há necessidade de realização da perícia prévia pelas seguintes razões, *in verbis*:

- 1. A Recuperanda vem operando normalmente durante o período compreendido entre o pedido de Recuperação Judicial até o dia de hoje;*
- 2. A empresa juntou a documentação contendo apenas irregularidades sanáveis, o que pode ser regularizado facilmente como exposto no item 2.1.1;*
- 3. Os documentos adicionais analisados no item 2.1.2 permitem verificar que a empresa está em plena atividade; e*
- 4. A Recuperanda apresenta sinais de viabilidade porque vem apresentando resultados favoráveis como demonstrado nesse relatório.*

Acerca da alegação da existência de sócio oculto e aeronave, a Administradora Judicial, consignou que com base na documentação analisada até o momento, não foi identificado qualquer indicativo quanto à existência de sócio oculto e também não foram identificadas irregularidades quanto a aeronave.

Em relação aos créditos supostamente irregulares, opinaram, a Administradora Judicial e sua auxiliar técnica, Masters Auditores Independentes, pela exclusão, da lista de credores e do passivo contábil da empresa, dos créditos referentes a: 1) Lacordaire & Celia Advogados Associados – no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) Wanderley Cardoso de Souza – em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); 3) Ricardo Ribeiro Neto – no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e 4) Isac Silva de Souza – em R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais).

Quanto a alegação de uso fraudulento da Recuperação Judicial, embora os índices, Geral e Liquidez Corrente, apresentados em junho de 2019, época do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, demonstrem que a Recuperanda não tinha necessidade, a Administradora Judicial manifestou que não vê impedimento no ingresso do referido requerimento, uma vez que a rescisão de relações comerciais com a credora Sany poderia justificar o ingresso em processo de Recuperação Judicial, em regime de cautela (item 4.2).

Dessarte, dos critérios adotados pela Administradora Judicial, na manifestação acerca dos aclaratórios opostos pela Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda e, precipuamente, quanto a alegação de uso fraudulento do instituto da Recuperação Judicial, tenho que há de ser acolhida, em sua integralidade, por ter exaurido as questões até então aventadas, não apenas por argumentação jurídica, mas sobretudo pelo aspecto técnico desenvolvido no Relatório, que acompanha a manifestação da Administradora Judicial, quanto às movimentações 44, 59 e 63.



Ademais, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos exatos termos legais dispostos nos artigos 51 e 52, da Lei Falimentar, verifica-se que as questões então suscitadas pela embargante, tratam-se de inconformismo à tese jurídica ali adotada, não comportável em sede dos embargos declaratórios, uma vez que estes não se prestam a rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão não atende aos anseios da embargante, devendo, assim, ser mantida, incólume, a decisão que deferiu o processamento do presente feito Recuperacional.

Nesse diapasão, não há se falar em impossibilidade de processamento da Recuperação Judicial, e extinção do feito, sem resolução do mérito, por suposta falta de interesse de agir (art. 485, VI, CPC), ante a ausência de interesse social do pedido, que constitui-se elemento indispensável a este tipo de proteção legal, sendo assunto a ser melhor debatido em Assembleia Geral dos Credores, não podendo, outrossim, uma única credora manifestar-se ou não acerca da viabilidade econômica de processamento do feito Recuperacional, eis que há, no regramento próprio da Lei de Falências, o momento específico para tanto, seja após a publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do artigo 7º (art. 55, LRF), seja pela convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação (art. 56, LRF).

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verba magistri*:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OBJEÇÃO CONTRA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA. I - Os embargos declaratórios objetivam, exclusivamente, rever decisões que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a fim de garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, não sendo meio hábil ao reexame do julgado (artigo 1.022 do Código de Ritos). II - O ato judicial recorrido não padece de vícios pois foi devidamente embasado na legislação pertinente ao caso concreto, portanto, não há se falar em reforma do decisum recorrido que conheceu e desproveu o agravo de instrumento, pois manteve o ato judicial de primeiro grau que determinou o processamento da recuperação judicial ajuizada pelos embargados e que esta deverá ser realizada pela assembleia de credores nos termos da norma contida no artigo 56 e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/05. III - Portanto, como houve objeção ao plano de recuperação judicial por parte da embargante há a determinação para que o julgador designa a assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação. IV - Destarte, não há que se falar na tese da recorrente de impossibilidade de processamento da recuperação judicial em questão, pela ausência de um elemento indispensável a esse tipo de proteção legal, que é a demonstração do interesse social do pedido (sic), pois quem decidirá acerca do assunto é a assembleia geral de credores, conforme decidido no acórdão recorrido, pois, foi arguida em objeção pela parte embargante. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5028037-28.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 11/08/2020, DJe de 11/08/2020).



Ante o exposto, não pairando obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão de ponto ou questão a ser suprida ou ainda erro material a ser corrigido, consoante disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em pese conhecer dos aclaratórios opostos pela Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda, **NEGO-LHES PROVIMENTO** ante a precípua intenção da embargante de rediscutir matéria cujo pronunciamento judicial atacado manifesta seu inconformismo, pelo que, em consonância a manifestação da Administradora Judicial (mov. 73), e sopesados os termos que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, mantenho incólume a decisão vituperada, não havendo se falar em alteração pela estrita via dos aclaratórios, sendo matéria que não prescinde da demonstração social do pedido, requisito indispensável ao tipo de proteção legal ora postulada.

Quanto aos demais pleitos aventados, quais sejam, realização de perícia prévia, alegação de sócio oculto e supostas irregularidades quanto a aeronave, além da tese de uso fraudulento do instituto da Recuperação Judicial, acompanho a manifestação do Administrador Judicial (mov. 73), pelos fundamentos ora motivados, e, por conseguinte, **INDEFIRO** os pedidos, uma vez que, este Juízo, na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, observou os comandos legais dispostos nos artigos 51 e 52, da Lei n.º 11.101/05, pelo que não há se falar em vícios que maculem o processamento do presente feito Recuperacional.

Noutro pórtico, conforme fundamentos alhures motivados, não é possível concluir pela existência de bem de capital, circunstância que excepciona a regra legal por meio da famigerada trava bancária (LRF, art. 49, § 3º, última parte), capaz de obstar o credor fiduciário – Banco Daycoval, de satisfazer seu crédito, razão pela qual, acompanho a manifestação do Administrador Judicial (mov. 73), e ante ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **INDEFIRO** o pedido de suspensão/quebra da trava bancária junto ao Banco Daycoval (mov. 26), vez que, o imóvel cuja trava bancária incide, não tem relação de essencialidade com a atividade desenvolvida pela empresa devedora.

Quanto aos créditos fraudulentos supostamente inseridos na lista de credores, **ACOLHO** a manifestação da Administradora Judicial (mov. 73), e, por conseguinte, **DETERMINO** a exclusão, da lista de credores e do passivo contábil da empresa, dos créditos referentes a: 1) Lacordaire & Celia Advogados Associados – no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais); 2) Wanderley Cardoso de Souza – em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); 3) Ricardo Ribeiro Neto – no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e 4) Isac Silva de Souza – em R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais).

Outrossim, considerando as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, **EXPEÇA-SE** o competente Edital de intimação dos credores, da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 8), previsto no artigo 52, § 1º, da Lei Federal n.º 11.101/05, em órgão oficial, e demais providências ali elencadas.

In fine, pondero que os pedidos de habilitação de advogados, a partir da revogação de mandatos e/ou novas procurações, deverão ser verificadas pela Escrivania deste Juízo, de acordo com os poderes específicos constantes nos referidos instrumentos procuratórios, tendo em vista a relação de credores constantes na presente Recuperação Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Átila Naves Amaral



Juiz de Direito

3

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: Luciano Mianhos Hanna - Data: 18/02/2021 11:53:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2021 10:09:06

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Validação pelo código: 10483569055858082, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>